SENAM

IX Seminário Nacional de Gestão Fiscal Municipal

Temas municipais no STJ e no STF

Alexandre Grabert

AlexandreGrabert@rafe.adv.br

Principais temas municipais no STF e STJ

- Guerra Fiscal: ADPF n. 190 e Lei Complementar n. 157/16

- Imunidade Tributária Recíproca (IPTU) e destinação do imóvel para o desenvolvimento de atividade econômica: 'Petrobrás X Santos' e 'MRJ x BARRAFOUR (INFRAERO)'

- Protesto das certidões de dívida ativa

- ISSQN sobre as atividades dos planos de saúde

- Compensação dos Estados, DF e Municípios pelas desonerações das exportações: ADO n. 25

- Desafios futuros no STF e STJ

GUERRA FISCAL DO ISSQN

ADPF n. 190 e Lei Complementar n. 157

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - **terá alíquota mínima de dois por cento**, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - **não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

Lei 2.614/97 (Município de Poá)

"Art. 191. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta, a qual se aplica mensalmente a alíquota constante na Tabela XVI do artígo 184.

(...)

§6 -Não serão incluídos no preço do serviço:

I - (...)

II - os seguintes tributos federais, relativos á prestação de serviços Tributáveis, ocorridos no mesmo mês de competência: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica; b) Contribuição Social Sobre o Lucro Liquido; c) PIS/PASEP. d) COFINS."

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

Cenário anterior à ADPF 190 e LC 157

I. Insuficiência do mecanismo adotado pela EC n. 37/02, que assinala alíquota mínima de 2% para o ISSQN (art. 88, do ADCT), sem previsão de sanção

II. Criação de paraísos fiscais que, embora conservassem a alíquota nominal em 2%, previam deduções indevidas na base de cálculo do imposto e resultavam em carga tributária inferior ao mínimo constitucional

III. Instabilidade do federalismo fiscal em relação ao ISSQN e disseminação de mecanismo de "guerra fiscal"

IV. Reflexos na concorrência entre empresas que se estabelecem nos paraísos fiscais municipais e empresas que pagam regularmente a tributação correta

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

ADPF n. 190 -> MARCO JURISPRUDENCIAL NA GUERRA FISCAL MUNICIPAL

Requerente: **Distrito Federal**

Requerido: **Prefeito Municipal da Estância Hidromineral De Poá**

Relator: **Ministro Edson Fachin**

"*Amici curiae*":

1.ABRASF;

2.Município de Porto Alegre;

3.Município de São Paulo; e

4.Associação Brasileira Das Empresas De Leasing - ABEL

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

Dispositivos objeto do controle de constitucionalidade

Lei 2.614/97 (Município de Poá)

"Art. 191. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta, a qual se aplica mensalmente a alíquota constante na Tabela XVI do artígo 184.

(...)

§6 -Não serão incluídos no preço do serviço:

I - (...)

II - os seguintes tributos federais, relativos á prestação de serviços Tributáveis, ocorridos no mesmo mês de competência: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica; b) Contribuição Social Sobre o Lucro Liquido; c) PIS/PASEP. d) COFINS."

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

Paradigma do controle de constitucionalidade

A. Pacto Federativo;
B. Artigo 88, II, do ADCT;
C. Art. 146, III, 'a', da CF/88

ADCT

"Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – NÃO SERÁ OBJETO DE CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS, QUE RESULTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA ESTABELECIDA NO INCISO I

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

01/02/2015 - > Liminar concedida para suspender a lei impugnada

Fundamentos:

a) **Vício formal, porquanto a definição de base de cálculo é matéria reservada à lei complementar nacional;**

b) **Violação ao art. 88 do ADCT que veda a fixação de alíquotas de ISSQN em percentual inferior à 2%, ainda que indiretamente;**

c) **A base de cálculo do ISSQN é o preço total do serviço;**

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

29/09/2016 - > Julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno do STF

Sustentações ORAIS pelo Distrito Federal, pelo Município de Poá, pelos Municípios de Porto Alegre e São Paulo e pela ABRASF.

Por maioria a ação foi julgada procedente nos termos do Voto do Ministro Edson Fachin

- Vício formal: matéria afeta à lei complementar nacional;
- Vício material: violação direta ao preceito do artigo 88, II, do ADCT;
- O relator registrou ainda que a Lei Complementar n. 116/06 define o preço do serviço como base de calculo do ISSQN.

Vencido o Ministro Marco Aurélio para quem a legislação municipal apenas esclarecia aspectos não abordados pela legislação federal.

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

TESE FIRMADA

"É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante."

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

Lei complementar n. 157/16

- Percepção de que os julgamentos em matéria de guerra fiscal estadual não solucionam o problema, pois são frequentemente contornados pelos Estados, que fazem publicar novas leis, com conteúdo similar, senão idêntico, e, muitas vezes, sem aprovação do CONFAZ; e
- Criação de mecanismos para evitar o '*BYPASS*' no âmbito municipal

1. Nulidade de lei municipal que desrespeite a regra da alíquota mínima efetiva de 2%, no caso de serviço prestado a tomador localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador;
2. Direito do prestador, perante o município que não respeitar a alíquota mínima efetiva, à restituição do valor efetivamente pago de ISS;
3. Caracterização da concessão de benefício financeiro ou tributário que implique em alíquota mínima efetiva de ISS inferior a 2% em ato de improbidade administrativa

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

Lei complementar n. 157/16

Art. 2o A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8o-A:

"Art. 8o-A. **A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2%** (dois por cento).

§ 1o O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2o É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3o A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

GUERRA FISCAL DO ISSQN: LC 157/16 e ADPF n. 190

Lei complementar n. 157/16

Art. 4o A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 **(Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações**:

Art. 10-A**. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**."

"Art. 12. .....

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido**.

....." (NR)

"Art. 17**. A ação principal**, que terá o rito ordinário, **será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada** ...

§ 13. Para os efeitos deste artigo, **também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**." (NR)

Lei complementar n. 157/16

Art. 6o **Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**.

FINAL DO PRAZO EM 30/12/2017!!!

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: imóveis da União cedidos a terceiros para exploração de atividades econômicas

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO com Repercussão Geral n. 594.015 / SP - **PETROBRÁS S.A. x Município de Santos**

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO com Repercussão Geral n. 601.720 / RJ (análise conjunta com o RE 434251 / RJ) - **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO x BARRAFOR VEÍCULOS LTDA**

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO com Repercussão Geral n. 594.015 / SP - PETROBRÁS S.A. x Município de Santos

O imóvel da União, localizado no Porto de Santos, foi transferido para a Companhia Docas de São Paulo (Codesp) – entidade vinculada ao Ministério dos Transportes –, que o arrendou à Petrobras, para o fim de armazenamento e movimentação de combustíveis. Posteriormente, o imóvel passou a ser arrendado pela Transpetro, com a mesma finalidade.

A prefeitura de Santos moveu ação executiva fiscal contra a Petrobras, cobrando o IPTU referente ao ano de 2000, a empresa ingressou na Justiça, sustentando a inconstitucionalidade na tributação de bens públicos da União pelos municípios, com base na imunidade tributária recíproca prevista na alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição de 1988.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO com Repercussão Geral n. 594.015 / SP - PETROBRÁS S.A. x Município de Santos

Ementa da Repercussão Geral

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU – AFASTAMENTO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade de recolhimento do IPTU, incidente em terreno localizado na área portuária de Santos, pertencente à União, pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, mesmo quando esta estiver na condição de arrendatária da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO com Repercussão Geral n. 601.720 / RJ (análise conjunta com o RE 434251 / RJ)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO x BARRAFOR VEÍCULOS LTDA

Tema:
Análise da constitucionalidade da incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da União, administrado pela INFRAERO e cedido para empresas particulares diversas para execução de atividades econômicas com fins lucrativos e em regime de concorrência, notadamente em face do que dispõe o art. 150, VI, da CF/88

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

Foto aérea do terreno da União cedido à INFRAERO e "alugado" a terceiros

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS RENAULT EIFFEL (REs 601.720 e 434.251)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

COMPLEXO COMERCIAL (MC DONALDS E LOJAS COMERCIAIS) **(REs 601.720 e 434.251)**

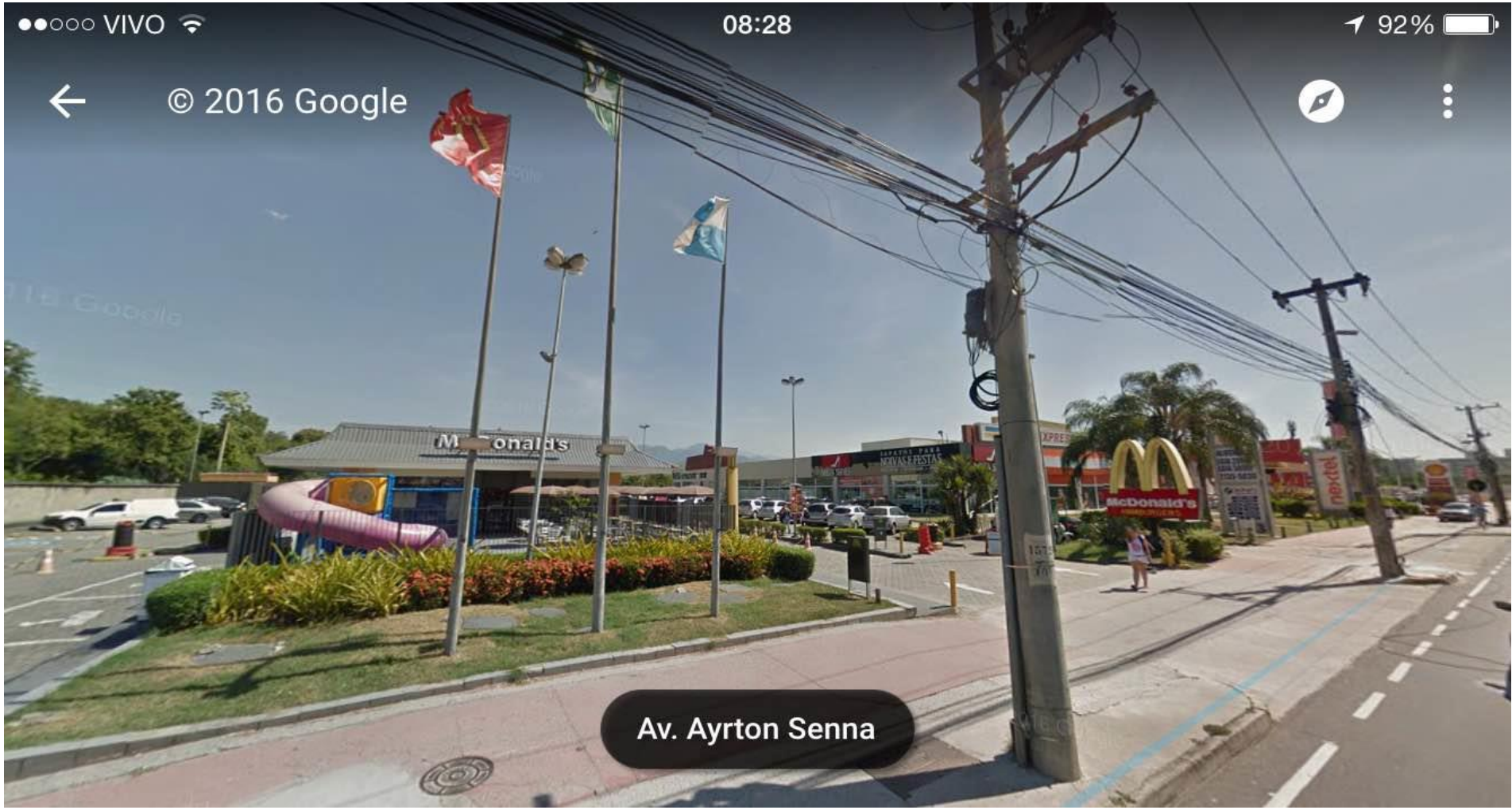

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

ACADEMIA RIO SPORT CENTER (REs 601.720 e 434.251)

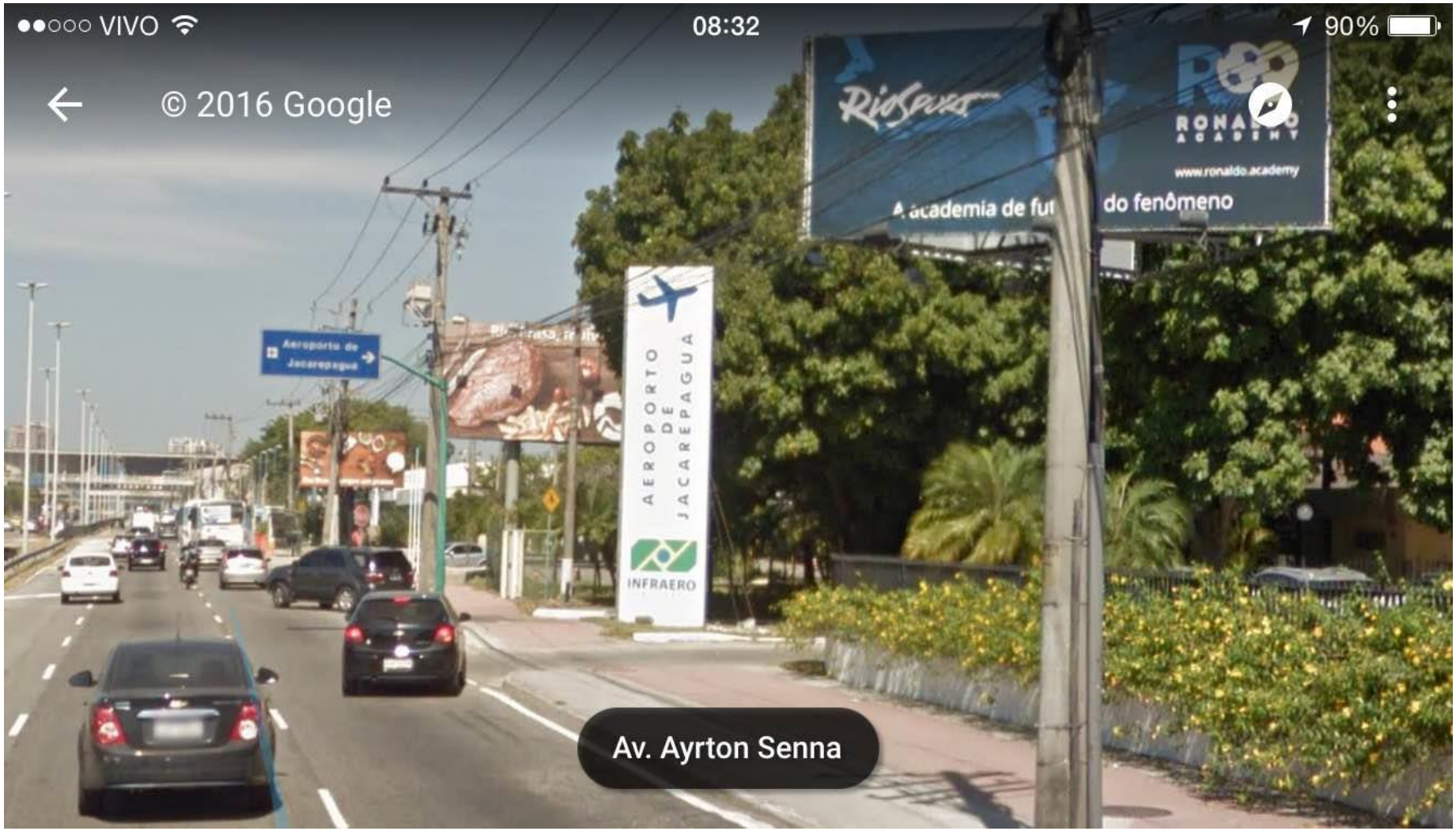

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

10/11/2016 e 06/04/2017 -> Julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno do STF

Sustentações ORAIS pela PETROBRÁS e pelos *amici curiae* ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS e pela ABRASF.

A ABRASF sustentou e apresentou memoriais alegando em síntese:

- responsabilidade tributária de terceiro ocupante de imóvel público (art. 128 do CTN): o princípio da capacidade contributiva não afasta a eleição, pela lei do ente tributante e pelo ato administrativo de cobrança do imposto (lançamento tributário), que a exação se dirija contra terceiro, apontado como RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. Em ambos os casos, havia lei do município com esta previsão.

- violação ao princípio da livre concorrência, uma vez que o inciso II, § 1º, artigo 173, da Constituição Federal determina que se aplique às empresas públicas e às sociedades de economia mista o regime jurídico das empresas privadas, "inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributário", vedando, por sua vez, o gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (§2º do art. 173)

- violação ao princípio da função social da propriedade privada (inciso III, art. 173): a propriedade explorada economicamente por particular mediante concessão de uso que não esteja pagando tributos não atende sua função social, pois deixa de conjugar sua regular exploração econômica com o pagamento dos tributos sobre ela incidentes. Não há qualquer contrapartida para a sociedade;

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

10/11/2016 e 06/04/2017 -> Julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno do STF

Por maioria, o Tribunal deu provimento ao Recurso do Município do Rio de Janeiro (RE 601720), nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio

Por maioria, o Tribunal negou provimento ao Recurso da PETROBRÁS (RE 594015), nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio

Teses aprovadas

"**Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo**" (RE 601720)

"**A imunidade recíproca**, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição **não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos**. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município" (RE 594015)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

10/11/2016 e 06/04/2017 -> Julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno do STF

"O Colegiado deliberou que **a imunidade tributária recíproca de natureza subjetiva**, que envolve pessoas jurídicas de direito público, **não se estende para além das situações do art. 150, § 2º, da CF**." (Informativo STF n. 860)

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à **União**, aos **Estados**, ao **Distrito Federal** e aos **Municípios**: (...)
>
> § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às **autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público**, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes." (artigo 150, §2º, CF/88)

"Asseverou que tanto **as sociedades de economia mista quanto as empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas,** por força do art. 173, § 2º, da CF." (Informativo STF n. 860)

> "§ 2º **As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado**. (artigo 173, §2º, CF/88)"

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

10/11/2016 e 06/04/2017 -> Julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno do STF

"Anotou, tendo em conta **a limitação imposta pelo § 3º do art. 150 da CF**, que, se **as pessoas jurídicas de direito público que exploram atividade econômica não gozam da imunidade, as de direito privado também não poderiam fazê-lo**. Ademais, **o reconhecimento da imunidade recíproca, no caso, implica violação ao princípio da livre concorrência estampado no art. 170 da CF**, por conferir vantagem indevida a pessoa jurídica de direito privado, não existente para os concorrentes." (informativo STF n. 830)

> "§ 3º **As vedações do inciso VI, "a"**, e do parágrafo anterior **não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados**, **OU em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário**, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel." (art. 150, §3º, CF/88)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

"Por fim, à luz dos arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional (CTN), no sentido de que **a hipótese de incidência do IPTU abrange não só a propriedade**, **mas também o domínio útil e a posse do imóvel**, e de que o contribuinte do IPTU é tanto o proprietário do imóvel como o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, **o Plenário concluiu não se poder falar em ausência de legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária**. (informativo STF n. 830)

A tese supera também a questão da SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA, à luz do artigo 32 e 128 do CTN.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Ministro Roberto Barroso: "O entendimento era de que só poderia incidir sobre propriedade e não sobre posse, como estão admitindo agora"

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

ADI 5135 e aplicação da lei no tempo (STJ)

ABRASF
Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais

2) PROTESTO DE CDAs (ADI n. 5135)

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)"

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

ADI n. 5135

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**

Relator: **Ministro ROBERTO BARROSO**

Data da propositura: 07/06/2014

Objeto:

Declaração de inconstitucionalidade do §único do art. 1° da Lei n° 9.492/97 (acrescentado pelo art. 25 da Lei n° 12.767/2012), que autoriza o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

ADI n. 5135

Fundamentos:

A. **afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica ("contrabando legislativo")**

B. **no mérito, a tese central defendida era a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui "sanção política" – pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional – imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários;**

C. **desnecessidade do protesto de CDA, porque o protesto destina-se a prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação e a CDA já goza de certeza e liquidez;**

D. **Existência de instrumento próprio para cobrança das CDAs (execução fiscal)**

2) PROTESTO DE CDAs (ADI n. 5135)

ADI n. 5135

Julgamento nas sessões de 03/11/2016 e 09/11/2016.

Por maioria (9 a 2) o Supremo Tribunal Federal declarou CONSTITUCIONAL o protesto das Certidões de Dívida Ativa nos termos do voto do Ministro Relator

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

Voto Ministro Roberto Barroso (relator)

"embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança."

"não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível."

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

ADI n. 5135

Voto Ministro Roberto Barroso (relator)

"não basta que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade"

"o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial"

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

ADI n. 5135

Voto Ministro Roberto Barroso (relator)

"Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias – tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento – nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais.

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

ADI n. 5135

Voto Ministro Roberto Barroso (relator)

"Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, "títulos e outros documentos de dívida". (...) A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida.

Portanto, (...) protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto."

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

ADI n. 5135

Voto Ministro Roberto Barroso (relator)

"Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos."

"Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito.."

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

ADI n. 5135

Voto Ministro Roberto Barroso (relator)

Ademais, não configura uma "sanção política", já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional.

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

ADI n. 5135

Voto Ministro Roberto Barroso (relator)

"Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicite os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado."

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

ADI n. 5135

Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido.

“o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor.”

“Existem outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos.”

“o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia.”

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

ADI n. 5135

TESE FIRMADA

"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

DIANTE DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ NO FINAL DE 2013 HAVIA DECLARADO A LEGALIDADE DO PROTESTO DE CDA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO n. 1126515 / PR, SUPERANDO SUA PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO PERMITIA O PROTESTO DE CDA

ATUALMENTE AS TURMAS DA 1º SEÇÃO DIVERGEM QUANTO A RETROATIVIDADE DA LEI QUE INCLUIU AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS PROTESTÁVEIS

A 2º TURMA ENTENDE QUE A NOVA LEI TEM NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA, PORTANTO DEVE RETROAGIR E AFETAR PROTESTOS ANTERIORES À SUA PUBLICÃÇÃO

A 1º TURMA ENTENDE PELA IRRETROATIVIDADE DA LEI, EM HOMENAGEM À SEGURANÇA JURÍDICA E PORQUE A LEI NOVA TERIA TRAZIDO SITUAÇÃO MAIS GRAVE AO CONTRIBUINTE

PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

CARÁTER INTERPRETATIVA DA LEI N. 12.737/12

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA.

1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1596379 / PR - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Relator(a) - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Data do Julgamento - 07/06/2016)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. LEI 9.492/97. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO PROLATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA ALTERAÇÃO APRESENTADA PELA LEI 12.767/12. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 106 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ, ao realizarem interpretação do art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012, sedimentaram entendimento no sentido de ser desnecessário o protesto prévio da CDA, por se tratar de título detentor de presunção de liquidez e certeza, servindo tão-somente para aparelhar a execução fiscal, nos termos do art. 38 do CTN.

4. Dita alteração legislativa veio acarretar situação mais gravosa ao contribuinte, não sendo possível, pelas hipóteses previstas no art. 106 do CTN, admitir sua aplicação retroativa.

5. Como refere Sacha Calmon Navarro Coelho, "não basta a edição de uma lei dita intepretativa se ela tem a intenção de atropelar o entendimento pacificado do Poder Judiciário. Como todas as leis, a lei interpretativa deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário" (Curso de direito tributário brasileiro. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 570).

(EDcl no AgRg no Ag 1316190 / PR - Relator(a) - Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) - Relator(a) p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) - **Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA** - Data do Julgamento 03/12/2015)

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

RE/RG n. 651.703 – Rel. Luiz Fux

Partes -> Hospital Marechal Candido Randon X Secretário de Finanças do Município de Marechal Cândido Rondon (PR)

Amici curiae: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS – CNM; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO- ABRAMGE; FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FENASAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

Decisão de Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RECEITAS ORIUNDAS DAS MENSALIDADES PAGAS PELOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

RE/RG n. 651.703 – Rel. Luiz Fux

Alegações da recorrente

1. **Atividade de natureza securitária, cuja competência para tributação seria da União;**
2. **Descaracterização da atividade como obrigação de fazer e, portanto, descaracterização da prestação de serviços;**
3. **A atividade de cobrir ou reembolsar os gastos dos beneficiários relativos a serviços credenciados não configura um fazer, mas uma prestação de dar ou pagar;**
4. **Trata-se de atividade meio, não atividade fim.**

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

RE/RG n. 651.703 – Rel. Luiz Fux

15/06/2016 e 29/09/2016 -> julgamento de mérito pelo pleno do STF

Sustentação oral pelas partes e pelos *amici curiae*, tendo a ABRASF atuado também em nome do Município de Marechal Candido Rondon

O Tribunal por maioria, nos termos do Voto do Ministro Luiz Fux, julgou improcedente o recurso da operadora

TESE FIRMADA

> **"As operadoras de planos de saúde e de seguro saúde realizam prestação de serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto no artigo 156, inciso III da Constituição Federal"**

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

Excertos do voto condutor do Ministro Fux (informativo STF n. 830)

(...) o **aspecto primordial para a compreensão da incidência do ISS se encontraria no enquadramento do conceito de "serviço"**, uma vez que apenas as atividades classificadas como tal — à luz da materialidade constitucional do mencionado conceito (CF, art. 156, III) — seriam passíveis de atrair a obrigatoriedade do imposto, previsto em lei complementar (LC 116/2003). Nesse sentido, **o STF**, no julgamento do RE 547.245/SC (DJe de 5.3.2010), **entendera que não haveria, na matéria, um primado do Direito Privado, pois, sem dúvida, seria viável que o Direito Tributário — e primordialmente o Direito Constitucional Tributário — adotasse conceitos próprios**.

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

Voto Ministro Fux (informativo STF n. 830)

(...) Assim, **os conceitos conotados por seus enunciados poderiam identificar-se com aqueles consagrados em dispositivos já vigentes, mas essa identidade não seria imprescindível**. **Nem mesmo a necessidade de se proceder à exegese rigorosamente jurídica do texto constitucional implicaria a inexorável incorporação, pela Constituição, de conceitos infraconstitucionais**. Com efeito, **o art. 110 do CTN** ("A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias") **não veicularia norma de interpretação constitucional.**

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

Voto Ministro Fux (informativo STF n. 830)

(...) Qualquer conceito jurídico — oriundo do Direito Privado ou não — ou extrajurídico — advindo da economia ou de qualquer ramo do conhecimento —, utilizado pelo constituinte para definir competências tributárias, não poderia ser alterado por legislação infraconstitucional. **Portanto, ainda que a contraposição entre obrigações de dar e de fazer para fins de dirimir o conflito de competência entre o ISS e o ICMS fosse utilizada no âmbito do Direito Tributário, novos critérios de interpretação progressivamente teriam ganhado espaço.**

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

Voto Ministro Fux (informativo STF n. 830)

(...) o STF, no julgamento do RE 547.245/SC, ao permitir a incidência do ISS nas operações de "leasing" financeiro e "leaseback" teria sinalizado que a interpretação do conceito de "serviços" no texto constitucional tem um sentido mais amplo do que tão somente vinculado ao conceito de "obrigação de fazer". **O conceito de prestação de serviços não teria, portanto, por premissa a configuração dada pelo Direito Civil**.

Seria, por outro lado, relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades imateriais, prestados com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador.

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

Voto Ministro Fux (informativo STF n. 830)

(...) Outrossim, e tendo em conta as premissas expostas, a natureza jurídica securitária alegada pelas operadoras de "planos de saúde" para infirmar a incidência do ISS não indicaria fundamento capaz de afastar a cobrança do tributo no caso em comento. Isso se daria porque, **diferentemente dos "seguros-saúde", nos "planos de saúde" a garantia oferecida seria tão somente a utilidade obtida mediante a contratação do respectivo plano, o que não excluiria o fato de as atividades por elas desempenhadas — operadoras de plano de saúde e operadoras de seguro-saúde — serem "serviço"**.

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

Voto Ministro Fux (informativo STF n. 830)

(...) Outrossim, e tendo em conta as premissas expostas, a natureza jurídica securitária alegada pelas operadoras de "planos de saúde" para infirmar a incidência do ISS não indicaria fundamento capaz de afastar a cobrança do tributo no caso em comento. Isso se daria porque, **diferentemente dos "seguros-saúde", nos "planos de saúde" a garantia oferecida seria tão somente a utilidade obtida mediante a contratação do respectivo plano, o que não excluiria o fato de as atividades por elas desempenhadas — operadoras de plano de saúde e operadoras de seguro-saúde — serem "serviço"**.

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

Vencido o Ministro Marco Aurélio

”a cobrança é indevida, pois as operadoras não oferecem propriamente um serviço, apenas oferecem a garantia de que, se e quando o serviço médico for necessário, será proporcionado pela rede credenciada pela operadora, ou ressarcido ao usuário

“como o contrato apenas garante eventual serviço, a ser prestado por médicos, laboratórios e não pela operadora, sua natureza é securitária, dessa forma, a competência para instituir tributo seria exclusiva da União e não dos municípios ou do Distrito Federal, segundo o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal.”

ISSQN e planos de saúde (RE 651.703)

Destacam-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes períodos/julgamentos

1. Antes do RE 116.121 / SP (DJ 25-05-2001)

Quando o **conceito de serviços** para fins de incidência do ISSQN também estava atrelada ao **esforço humano**, mas ia além, alcançando a '**venda de bens imateriais**', tal qual a venda do direito de uso da coisa (locação)

2. Depois do RE 116.121 / SP (DJ 25-05-2001)

Quando adotou-se, equivocadamente, **a definição de obrigação de fazer para definir a não incidência do ISSQN sobre a locação de bens** móveis, dando origem à Súmula Vinculante n. 31

3. Depois dos REs 547.245/592.905 e, principalmente do RE 651.703

Quando o STF retomou a análise do conceito constitucional de serviços, jogando luz ao tema com a rejeição da vinculação entre ISSQN e obrigação de fazer e trazendo a expectativa até mesmo da revisão da Súmula n. 31

Compensação dos Estados, DF e Municípios pelas desonerações das exportações

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25

ADCT

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 e ACO n. 1044
Relatores: Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, respectivamente
Autor Estado do Pará e Estado do Mato Grosso, respectivamente

Objeto:

Questiona-se a demora do Congresso Nacional em regulamentar o tema, e pedindo a aprovação de nova norma em até 120 dias.

Julgamento conjunto em 24/11/2016

Na sustentação oral, o Procurador-Geral do Estado do Pará, destacou que além de causar queda de arrecadação ao ente federativo, a compensação insuficiente dos créditos de ICMS de mercadorias exportadas prejudica particularmente o Pará em relação a estados mais industrializados. Ressaltou que o Estado deixou de arrecadar mais de R$ 20 bilhões neste período e recebeu, a título de compensação, apenas R$ 5 bilhões.

A AGU sustentou que a União efetua repasses vultosos para compensar as desonerações e que estão em trâmite no Congresso Nacional diversos projetos de Lei sobre o tema, o que afastaria a mora legislativa

Ministro GILMAR MENDES (relator da ADO n. 25)

A. Julgou procedente a ADO nº 25, reconhece a mora do Congresso Nacional em aprovar lei complementar sobre a matéria e fixa prazo de 12 meses para que seja editada a norma

B. Determinou algumas medidas para serem adotadas no caso do Congresso Nacional sanar a omissão dentro prazo: 1) caberá ao Tribunal de Contas da União (TCU) definir o montante a ser distribuído, na forma do art. 91, caput, do ADCT; e 2) o CONFAZ fará a distribuição, de acordo com o que prevê o art. 91, §1º , levando em consideração a participação de cada estado

Todos os Ministros acompanharam o relator no ponto 'A' e, quanto ao item 'b', divergiram os Ministros Teori Zavaski e Marco Aurélio

DESAFIOS FUTUROS

DESAFIOS FUTUROS

ISSQN

- Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal (Tema n. 296 - RE 784439)

- Incidência do ISS sobre os contratos de franquia (tema n. 300 - RE 603136 e ADI 4784)

DESAFIOS FUTUROS

ISSQN

- Inclusão do custo dos materiais de construção na base de cálculo do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil e congêneres (Tema n. 247 - RE 603497 e PSV 65)

- Constitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (tema n. 918 - RE 940769)

DESAFIOS FUTUROS

ITBI

- Cobrança antecipada do ITBI na promessa de compra e venda ou cessão (ADPF n. 349 / MG)

- Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado (Tema n. 796 - RE 796376)

DESAFIOS FUTUROS

IRRF

- Constitucionalidade da Instrução Normativa RFB 1599/16 que restringe o imposto de renda retido na fonte de titularidade dos Estados, DF e Municípios (artigos 157 e 158 da CF/88) aos rendimentos pagos por eles aos servidores ativos e aposentados (ADI n. 5565 / DF; ACO n. 2847 / MG; ACO 2866/PR; ACO 2970/AP; 2929/ES; ACO 2928/MT)

- Titularidade do produto de arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual (tema n. 364 - RE 607886)

DESAFIOS FUTUROS

Imunidade Tributária Recíproca

- Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com ações negociadas na bolsa de valores - caso SABESP (Tema n. 508 - RE 600867)

Conflitos de competência (ISSQN x ICMS)

- Operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subseqüente de industrialização ou de circulação de mercadoria - ADI 4389 e ADI 4413 (ADI 4413 apartada por ser mais ampla – serviços gráficos)

DESAFIOS FUTUROS

Conflitos de competência (ISSQN x ICMS x IPI)

- Operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subseqüente de industrialização ou de circulação de mercadoria - ADI 4389 e ADI 4413 (ADI 4413 apartada por ser mais ampla – serviços gráficos)

- Incidência do ISSQN - item 14.5 - em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria (Tema n. 816 - RE 882461)

- Imposto a incidir em operações mistas em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação (Tema n. 379 - RE n. 605552)

- Incidência de ISS ou ICMS sobre contratos de licenciamentos ou de cessão de programas de computado (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada (Tema n. 590 - RE 688223)

Utilização dos depósitos judiciais de ações em que o ente público não é parte

- ***ADI 5375: Sergipe x AMB;***
- ***ADI 5376: Sergipe x CFOAB;***
- ***ADI 5365: Paraíba x PGR;***
- ***ADI 5361: União x AMB;***
- ***ADI 5353: Minas Gerais x PGR;***
- ***ADI 5099: Paraná x PGR;***
- ***ADI 5080: Rio Grande do Sul x CFOAB;***
- ***ADI 4114: Sergipe x AMB;***
- ***ADI 2647: Paraná x AMB;***
- ***ADI 5409: Bahia x PGR;***
- ***ADI 5455: Alagoas x PGR;***
- ***ADI 5456: Rio Grande do Sul x PGR;***
- ***ADI 5457: Amazonas x PGR;***
- ***ADI 5458: Goiás x PGR;***
- ***ADI 5459: Mato Grosso do Sul x PGR;***
- ***ADI 5463: União x CFOAB;***
- ***ADI 5476: Rio Grande do Norte x PGR;***
- ***ACO 989: Bahia x União e Banco do Brasil;***
- ***ADI 5397: Piauí x CFOAB;***
- ***ADI 5072: Rio de Janeiro x PGR;***

DESAFIOS FUTUROS

Cobrança de PREÇO PÚBLICO pelo uso do subsolo e espaço aéreo

- ***O tema NÃO foi resolvido no julgamento do caso de Ji-Paraná vs. CERON (RE 581.947). Lá obtivemos vitória em Embargos de Declaração, para circunscrever a decisão de inconstitucionalidade à cobrança de TAXA pelo uso de terceiros de bens municipais.***

  "1) Embargos de Declaração. Repercussão Geral. Cobrança de taxa pelo uso de bens municipais. Delimitação da controvérsia jurídica. 2) In casu, todo o litígio travado nos autos gravitou em torno da lei do município de Ji-Paraná que instituiu a cobrança de taxa pelo uso do solo e subsolo. 3) Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que o decisum dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de taxa, espécie de tributo, pelos municípios em razão do uso do espaço público municipal."

DESAFIOS FUTUROS

Cobrança de PREÇO PÚBLICO pelo uso do subsolo e espaço aéreo

- ***Portanto, resta ainda definir se é possível cobrar PREÇO PÚBLICO, como ordinariamente se cobra sobre "terrenos e prédios públicos" sob concessão, cessão, permissão ou locação pública (no caso da União e entidades federais regidas pelo DL 9.760/46).***

- ***Há inúmeros processos ainda sobrestados no STF, no STJ e nos Tribunais , vinculados (indevidamente) a este RE 581.947, pois não tratam da cobrança de TAXA, mas sim de PREÇO PÚBLICO! Ainda não localizamos o caso ideal para pedir atribuição de REPERCUSSÃO GERAL e julgamento da matéria pelo PLENÁRIO DO STF.***

SENAM

IX Seminário Nacional de Gestão Fiscal Municipal

OBRIGADO !

Alexandre Grabert

AlexandreGrabert@rafe.adv.br

São Paulo, 26 de maio de 2017